



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/2908 DA COMISSÃO

de 12 de outubro de 2023

que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho no que respeita aos volumes de preparações alimentares, camarões preparados da espécie *Pandalus borealis* e determinada madeira contraplacada de coníferas que pode ser importada ao abrigo dos contingentes pautais 09.0013, 09.0047, 09.0088 e 09.0096

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia ⁽²⁾ («Acordo»), aprovado pela Decisão (UE) 2023/912 do Conselho ⁽³⁾, altera determinados contingentes pautais relativos no que diz respeito aos volumes de produtos a importar. O Acordo entrou em vigor em 2 de maio de 2023 ⁽⁴⁾. Essas alterações devem refletir-se no Regulamento (CE) n.º 32/2000.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 32/2000 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) Atendendo à necessidade urgente de aplicar o acordo, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Uma vez que as alterações introduzidas pelo presente regulamento se aplicam aos períodos de contingentamento pautal em curso no dia da sua entrada em vigor, é necessário estabelecer disposições transitórias para esses períodos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 32/2000

O quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 32/2000 é alterado do seguinte modo:

- a) Na linha com o número de ordem 09.0013, na coluna intitulada «Quantidade do contingente», a quantidade «482 648 m³» é substituída por «448 500 m³»;
- b) Na linha com o número de ordem 09.0047, na coluna intitulada «Quantidade do contingente», a quantidade «474 toneladas» é substituída por «500 toneladas»;
- c) Na linha com o número de ordem 09.0088, na coluna intitulada «Quantidade do contingente», a quantidade «702 toneladas» é substituída por «783 toneladas»;
- d) Na linha com o número de ordem 09.0096, na coluna intitulada «Quantidade do contingente», a quantidade «831 toneladas» é substituída por «1 286 toneladas».

⁽¹⁾ JO L 5 de 8.1.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 5.5.2023, p. 3.

⁽³⁾ Decisão (UE) 2023/912 do Conselho, de 25 de abril de 2023, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia (JO L 119 de 5.5.2023, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 135 de 23.5.2023, p. 52.

*Artigo 2.º***Disposições transitórias para os períodos de contingentamento pautal em curso**

1. Os volumes disponíveis para os restantes períodos de contingentamento pautal em curso em 22 de dezembro de 2023 é a diferença entre os volumes dos contingentes com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento e os volumes dos contingentes já atribuídos antes dessa data.
2. Em caso de aumento do volume, se, em 22 de dezembro de 2023, os contingentes aplicáveis em 21 de dezembro de 2023 tiverem sido esgotados, os novos volumes do contingente disponíveis devem ser atribuídos aos operadores por ordem cronológica das datas de aceitação das suas declarações aduaneiras de introdução em livre prática. Os operadores que tenham importado as suas mercadorias fora do contingente antes de 22 de dezembro de 2023 devem ser reembolsados, a seu pedido e na medida em que o saldo dos contingentes pautais o permita, da diferença dos direitos já pagos.
3. Em caso de diminuição do volume, se, em 22 de dezembro de 2023, para o contingente aplicável em 21 de dezembro de 2023, um volume superior ao volume do contingente com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento tiver sido introduzido em livre prática, os operadores não devem ser obrigados a pagar qualquer direito adicional para os volumes importados dentro do contingente que excedam o novo volume disponível.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de outubro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN